- Nota aprovada por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 14.03.12.
- Relator nomeado: Dep. João Oliveira (PCP).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 106/XII/1.ª

Assunto: Solicita que a Assembleia da República requeira ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do artigo 4.º e do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais (Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro).

Entrada na AR: 24 de Fevereiro de 2012

N.º de assinaturas: 1, em nome coletivo.

Peticionante: Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 24 de Fevereiro de 2012, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 27 do mesmo mês, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, solicita que a Assembleia da República, nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, requeira ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do artigo 4.º e do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais (Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro).

II. Análise da petição

1. O objecto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a petição é apresentada em nome coletivo - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, estando assinada pelo seu presidente -, pelo que o peticionante se encontra corretamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

   Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. O peticionante entende que a legislação reguladora da responsabilidade processual tributária das associações sindicais quando, no quadro da sua legitimidade processual, exercem o direito à

tutela jurisdicional efetiva (seja para a defesa de direitos e interesses coletivos, seja para a defesa de direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam), é legislação de trabalho.

Com base neste pressuposto, e nos termos legais e constitucionais, assiste às associações sindicais o direito de participar na elaboração deste tipo de legislação.

Não tendo sido promovida a discussão pública da PPL n.º 29/XII/1.ª, que deu origem à Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, o peticionante defende que, por "*vicio in procedendo*", o n.º 7 do artigo 4.º e o artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais padecem de inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, o facto de as associações sindicais (pessoas coletivas de direito privado, de base associativa e sem fins lucrativos, que assumem uma função constitucional relevante) passarem a pagar custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários, mesmo nos processos pendentes instaurados na vigência do Decreto-Lei n.º 84/89, de 19 de Março - em que a isenção era total -, serve de fundamento para que o peticionante defenda a inconstitucionalidade material do diploma.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado a S.Exª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto no artigo 281.º da CRP.**

Palácio de S. Bento, 13 de Março de 2012

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)